

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS A PARTIR DE CATÁLOGOS DE SUSPEITOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RECOGNITION OF PEOPLE FROM SUSPECTS CATALOGS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Nathália Leite de Medeiros ¹
Walter Nunes da Silva Júnior ²

Resumo

O artigo analisa o emprego do catálogo de suspeitos no Brasil, no afã de entender como ocorre e quais os problemas da sua utilização, haja vista que conhecimentos interdisciplinares mostram a alta incidência de sobrecargas cognitivas e o grande risco de erros judiciais. Tratar-se-á sobre como o referido meio de prova interfere na dignidade da pessoa humana, uma vez que ocasiona práticas sociais injustas e até discriminatórias. Notar-se-á que os catálogos de suspeitos têm sido utilizados com frequência nas delegacias brasileiras, afetando a dignidade daqueles que tem suas fotos inseridas em tais álbuns, sem aviso prévio e por tempo indeterminado.

Palavras-chave: Catálogo de suspeitos, Reconhecimento fotográfico, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the use of the suspect catalog in Brazil, in an effort to understand how it occurs and what the problems of its use are, given that interdisciplinary knowledge shows the high incidence of cognitive overload and the great risk of miscarriages of justice. It will be discussed how this means of proof interferes with the dignity of human's person, since it leads to unfair and even discriminatory social practices. It will be noted that suspect catalogs have been used frequently in Brazilian police stations, affecting the dignity of those who have their photos inserted in such albums.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Suspect catalog, Photographic recognition, Dignity of human person

¹ Assessora Jurídica do Ministério Público Federal; Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9735-4983>.

² Orientador; Juiz Federal; Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN; Mestre e Doutor; Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1747-9233>.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas tem sido um meio de prova muito criticado nos últimos anos. A inobservância do procedimento previsto em lei, as más experiências estrangeiras e o fato de ser uma prova dependente da memória, que é falível, tem provocado muitos questionamentos sobre o grau de confiança que pode lhe ser conferido.

De início, urge dizer que o reconhecimento se limitava a sua modalidade presencial, mas, com a evolução tecnológica, atualmente se estende a outros mecanismos, como o reconhecimento por foto, dada a facilidade de obter os registros a partir de câmeras fotográficas, celulares e das redes sociais. Apesar disso, o Código de Processo Penal vigente somente disciplina o reconhecimento de pessoas presencial e visual.

Sobre esse aspecto, é preciso esclarecer, desde logo, que embora se saiba que o direito, por si, sempre está um passo atrás da realidade, pelo fato de as alterações legislativas não ocorrerem na mesma velocidade das mudanças da coletividade, é preciso, sobretudo na seara criminal, considerar que forma significa garantia. Assim sendo, a obediência ao que está previsto em lei é imprescindível para trazer segurança jurídica e para promover a observância dos princípios constitucionais, como o devido processo legal, de modo que a obediência ao texto legal não constitui mera formalidade, tampouco uma exigência desprovida de sentido, mas sim uma verdadeira garantia do acusado.

Na prática, entretanto, observa-se o uso indiscriminado de várias modalidades de reconhecimento de pessoas, merecendo especial atenção o uso de catálogo de suspeitos (também chamado de álbum de suspeitos). Nele, são inseridas fotos muitas vezes aleatórias, sem qualquer informação do local em que foram extraídas, sendo estas expostas por tempo indefinido para todos aqueles que chegam em determinada delegacia.

Isso, além de trazer à tona o risco de contaminar a memória daquele que pretende realizar o reconhecimento, traz inquietações acerca de uma possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme será demonstrado ao longo desta pesquisa.

Neste artigo, tratar-se-á sobre o reconhecimento de pessoas a partir do uso do catálogo de suspeitos no Brasil, no afã de analisar como ocorre e quais os problemas da sua utilização. Ademais, versar-se-á sobre o risco de erros judiciais e refletir-se-á se e de que forma a sua utilização implica na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Visando atingir tais objetivos, será utilizado o método exploratório, uma vez que a pesquisa pretende proporcionar maior familiaridade com o problema a partir da análise da

experiência nacional com o uso do álbum de suspeitos, por meio do levantamento feito pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Além disso, a pesquisa terá como plano de fundo um caso concreto, o de Tiago Vianna, jovem que foi acusado por 9 (nove) vezes em razão da sua foto ter sido inserida em um catálogo de suspeitos de uma delegacia do Rio de Janeiro, caso que ganhou repercussão nacional (JOVEM..., 2021).

No tocante à abordagem metodológica, o trabalho se caracteriza como quantitativo e qualitativo, pois tem, dentre seus objetivos, a análise de informações com pormenores descritivos, partindo de dados já produzidos sobre o assunto da pesquisa. Quanto aos procedimentos, por sua vez, será realizada pesquisa bibliográfica que terá por base sobretudo a obra “Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia”, de Daniel Sarmento, bem como documental, pois artigos, legislação, notícias, portais de sítios eletrônicos e dados estatísticos serão utilizados como fonte.

Tal abordagem visa, em síntese, analisar como ocorre o uso do catálogo de suspeitos no Brasil e de que modo a sua popularização pode afetar a dignidade daqueles que tem suas fotos inseridas em tais álbuns, sem aviso prévio e por tempo indeterminado.

2. O RECONHECIMENTO POR FOTO NO BRASIL

A regulamentação do reconhecimento de pessoas no direito brasileiro somente foi trazida pelo atual Código de Processo Penal (CPP), datado de 1941, e, mesmo passados tantos anos, permanece a redação originária.

Esse meio de prova consiste, nas palavras de Tourinho Filho (2010, p. 670), em um ato por meio do qual se faz a verificação e confirmação da identidade de uma pessoa, de modo que há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. Nessa mesma esteira, Aury Lopes Júnior (2021, p. 215) aponta que o reconhecer ocorre quando a recordação empírica do agente coincide com a nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial. Verifica-se, portanto, que somente é passível de ser reconhecido aquilo que pode ser alvo dos sentidos.

No Código de Processo Penal brasileiro, especificamente, o reconhecimento previsto é o visual, não havendo menção ao reconhecimento dependente de outros sentidos, como o acústico. Ademais, a disciplina legal se resume a sua modalidade presencial, de modo que o álbum de suspeitos, cerne deste artigo, que consiste em um catálogo de pessoas categorizadas

pelo Estado como passíveis de desconfiança, não está regulado pela lei, pairando sobre ele um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

O fato é que a legislação vigente no Brasil, além de somente regular o reconhecimento pessoal presencial, mais especificamente no capítulo VII do Código de Processo Penal, em seu artigo 226¹, traz uma redação simplista.

Segundo o art. 226 do CPP, a pessoa que irá realizar o reconhecimento deve descrever o agente que cometeu o crime. Tal providência faria com que, a partir do que ficou armazenado na memória da vítima ou testemunha, um suspeito fosse identificado. Em seguida, o acusado, quando possível, deveria ser exposto ao lado de outras pessoas que com ele guardassem semelhança, o que denota a preocupação com um alinhamento justo; após, caberia ao reconhecedor apontar o autor do crime.

No entanto, embora o CPP estabeleça que o reconhecimento pessoal deve ser feito alinhando pessoas que tenham características semelhantes às dos suspeitos, após a vítima ou testemunha tê-la descrito, a prática forense mostra que nem mesmo essa diretriz mínima tem sido respeitada.

No caso do catálogo de suspeitos, especificamente, a aferição do cumprimento dessa exigência é excessivamente difícil, pois a autoridade policial não é obrigada a inserir no inquérito as imagens expostas à vítima ou a testemunha, o que tira dos atores do sistema de justiça, sobretudo da defesa, a possibilidade de questionar as similaridades ou diferenças fenotípicas das pessoas mostradas no ato do reconhecimento.

O CPP dispõe ainda, no inciso III do referido dispositivo, que a autoridade providenciará que o suspeito não veja o reconhecedor somente quando houver fundada razão, por meio de intimação ou outra influência, para que este não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida. No caso do catálogo de suspeitos não há essa preocupação, uma vez que a vítima e a testemunha somente possuem acesso a fotos que, diga-se de passagem, não são

¹ “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

sequer padronizadas, uma vez que inexistem qualquer regramento sobre as condições de ângulo e iluminação, por exemplo.

Em síntese, é possível dizer que embora o procedimento previsto no art. 226 do CPP tenha forma estritamente definida, há um grave nível de inobservância por parte dos juízes e delegados. Na prática, se verifica que o procedimento elencado na norma é negligenciado, originando uma espécie de legitimidade velada a um grande número de prisões realizadas em desacordo com os mandamentos legais.

A respeito disso, no ano de 2015, o Ministério da Justiça, por meio da série Pensando Direito, edição nº 59, em conjunto com o IPEA (2015), se debruçou sobre os estudos dos avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e depoimentos forenses, sob a coordenação geral de Lilian Milnitsky Stein e do pesquisador Gustavo Noronha Ávila. O objetivo da pesquisa empírica foi o de realizar um diagnóstico nacional sobre as práticas para o reconhecimento e a coleta de depoimentos forenses.

Nesta pesquisa, observou-se uma heterogeneidade muito grande em relação aos procedimentos realizados para o reconhecimento de suspeitos, tendo chamado atenção o fato de que 14,83% (catorze inteiros e oitenta e três centésimos por cento) dos reconhecimentos ocorrem por meio de álbum de suspeitos e 11,19% (onze inteiros e dezenove centésimos por cento) apenas por uma foto (MILNITSKY; ÁVILA, 2015).

Há de se dizer, no ponto, que esta se trata de modalidade problemática, pois muitos acusados vão parar no dito catálogo sem que haja sequer investigações ativas e sem que o fotografado possa requerer a retirada da sua imagem, o que é, por natureza, questionável.

A referida pesquisa mostrou, ainda, que para 90,3% (noventa inteiros e trinta centésimos por cento) dos participantes da pesquisa a prova testemunhal assumiu protagonismo no desfecho do caso processual. Quanto ao reconhecimento pessoal, 69,2% (sessenta e nove inteiros e vinte centésimos por cento) dos participantes indicaram “muita importância”.

Tais dados mostram que o problema não reside somente na hipervaloração do reconhecimento de pessoas, mas também em questões prévias, igualmente difíceis, que dizem respeito ao seu modo de produção. Assim, é preciso analisar, com a cautela que o tema merece, quais os critérios levados em consideração pelas agências criminais e como estes são capazes de garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal.

Além disso, é preciso averiguar se há, de fato, parâmetros científicos para o reconhecimento pessoal, uma vez que o Direito, para além de uma ciência social, parte de um estudo aplicado, isto é, que interfere diretamente na vida das pessoas. Urge compreender que

sobretudo no processo penal é necessário se distanciar do empirismo vulgar, pois, caso contrário, haverá um grande risco de provocar injustiças criminais.

Nos Estados Unidos, por exemplo, segundo dados do *Innocence Project* (2021?), as identificações pessoais equivocadas são a principal causa de erros judiciais, presentes em 69% (sessenta e nove por cento) dos casos em que, mediante prova de DNA, obteve-se a revisão de condenações indevidas com posterior declaração de inocência do condenado. Tal dado denota a fragilidade do reconhecimento de pessoas e o enorme risco do cometimento de injustiças a que a justiça criminal brasileira se submete a cada vez que condena uma pessoa tomando por base tal prova, seja como fonte única ou enquanto elemento central.

A esse respeito, Janaina Matida (2020) destaca que embora no Brasil não esteja disponível a taxa de erros judiciários, a experiência norte-americana pode servir de referência, tendo em vista a similaridade entre as práticas probatórias, ao menos no que tange às provas dependentes da memória. Segundo a autora, em ambos os ordenamentos as pessoas são apontadas a partir de álbuns de fotografias e de reconhecimentos *por show-up* (quando há apenas um suspeito).

Além disso, o reconhecimento acompanhado de um grau elevado de certeza da vítima ou da testemunha é supervalorizado mesmo quando a defesa chega a produzir provas de fatos incompatíveis com a hipótese acusatória. Resta nítido, portanto, que a temática é instigante e socialmente relevante, sendo necessário discutir sobre a sua utilização.

Ao se deter especificamente ao reconhecimento por meio do catálogo de suspeitos, se percebe que o assunto é ainda mais complexo, uma vez que são inseridas fotos aleatórias, sem que haja qualquer regulamentação sobre a sua origem, angulação, luminosidade, tampouco sobre o tempo pelo qual serão expostas. Como se não fosse o bastante, ainda se está diante de tema que envolve direitos fundamentais, como o direito à imagem.

Quanto à criação do álbum de suspeitos, é possível compreender que o direito à imagem, que é um direito de personalidade e encontra-se previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição, pode ser relativizado para a criação de álbuns de suspeitos, sendo admissível que os órgãos responsáveis pela administração criem e os utilizem para a delimitação da autoria de determinados delitos, passando a exibir fotos a quem for capaz de fazer o ato de reconhecimento.

Por outro lado, é imprescindível se debruçar sobre a forma com que o álbum é feito, estabelecendo critérios que permitam avaliar a legalidade das fotografias ali inseridas, perquirindo os motivos que levaram àquela inclusão e buscando maiores informações sobre o tipo de foto utilizada, a forma que foi tirada, a fonte de sua extração e a data. Somente se

adotadas tais medidas seria possível concluir se o direito à imagem poderia, naquele caso concreto, ser relativizado, com a preponderância do direito estatal de punir e de preservar a ordem pública violada pela prática de um crime.

Tem-se, portanto, que se por um lado pode-se dizer que não existe direito absoluto, de modo que seria possível a relativização do direito à imagem, por outro, seria necessário regulamentar a forma com que as fotos seriam mostradas, para que o procedimento do art. 226 do CPP, que estabelece parâmetros que, embora obsoletos, são o mínimo necessário em um processo penal, pudesse ser respeitado.

Ademais, importa mencionar que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 2019) prevê (BRASIL, 2019), em seu art. 13, que é crime constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Isso se deve ao fato de que, consoante preceitua Aury Lopes Júnior (2021, p. 216), a validade do reconhecimento pessoal se condiciona à aquiescência do acusado, pois, em observância ao direito ao silêncio e ao de não produzir prova contra si mesmo, ele pode se negar a participar, no todo ou em parte, do ato, sem que dessa recusa se presuma ou extraia qualquer consequência que lhe seja prejudicial (*nemo tenetur se detegere*).

Além disso, há a Lei 12.037, de 2009, que estabelece a possibilidade de ocorrer a identificação criminal do acusado, e mostra ser possível, dentre outras hipóteses, a identificação criminal do suspeito por meio de processo datiloscópico e fotográfico quando essa providência for essencial para o andamento das investigações policiais, desde que haja a autorização da autoridade judiciária e a expressa autorização do fotografado, bem como uma declaração de que ele tem ciência do seu direito de não produzir provas contra si. Somente após tal procedimento seria admissível fazer a foto de um determinado suspeito e inseri-la no álbum.

Infelizmente, em boa parte dos casos o acusado sequer sabe quando a foto foi obtida, tampouco há informação sobre o motivo da sua permanência em um álbum de suspeitos. Igualmente, sabe-se que a praxe forense não inclui, de modo algum, o pedido da autoridade policial de retirada de fotos.

Há de se mencionar, ainda, a importante contribuição fornecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, que trata sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, o que envolve, naturalmente, as imagens obtidas em sede policial.

Tal lei dispõe, em seu art. 4º, que o tratamento de dados pessoais ocorrerá por meio de legislação específica, devendo ser previstas medidas proporcionais e estritamente necessárias para o atendimento do interesse público, sendo observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

Desse modo, o uso de uma imagem para fins de segurança pública precisaria ser feito por meio de medidas proporcionais, conforme previsto em lei. Ocorre que, como se sabe, não há uma regulamentação específica em torno dessa matéria, de modo que a criação e a formação de catálogos de suspeitos têm sido norteadas pela vontade deliberada das autoridades policiais. Nada se sabe sobre a origem das fotos inseridas no álbum, a data e o contexto em que foram extraídas, tampouco desde quando foram incluídas.

Mas não é só. Além da hipótese no qual a autoridade policial, sem autorização, se utiliza da foto do acusado para compor um álbum de suspeitos, ainda existem casos nos quais as fotografias são extraídas dos sistemas de inteligência dos órgãos estatais.

Com relação a esse aspecto, seria fundamental aferir o modo com que ocorreu o compartilhamento com a autoridade policial, devendo conter nos autos o requerimento, a fim de que se verifique se havia, de fato, procedimento instaurado e se a solicitação foi individualizada ou feita de forma genérica e indiscriminada, com a violação de diversos direitos individuais.

Como se não fosse o bastante, existe também a possibilidade de as fotos serem extraídas de fontes abertas, como é o caso de redes sociais. Alguns juristas sustentam que tais imagens poderiam ser utilizadas pela autoridade policial, independente de consentimento do investigado, argumentando que se foi ele quem as publicizou não poderia invocar o direito à privacidade e intimidade em seu favor, pois assim estaria se aproveitando de sua própria torpeza.

Tal entendimento, no entanto, é passível de críticas, pois entender que as fotos extraídas de fontes abertas podem ser inseridas em álbuns de suspeitos ao bel-prazer da autoridade policial é arriscado, já que o ato de inserir fotografias em catálogos pode gerar efeitos devastadores.

Nota-se, portanto, que o reconhecimento de pessoas a partir do catálogo de suspeito encontra diversos desdobramentos, não havendo, até o momento, regulamentação específica. De toda forma, é certo que se trata de meio de prova que, se por um lado é relevante para a delimitação de autoria delitiva, por outro, pode originar ações penais sucessivas contra inocentes e afetar até mesmo seus direitos fundamentais.

Exemplo disso ocorreu no caso de Tiago Vianna (BRASIL, 2021a), que respondeu a 9 (nove) ações penais em razão de ter um foto incluída e mantida em um catálogo de suspeitos de uma Delegacia de Nilópolis.

Segundo a Folha de São Paulo, a foto de Tiago Vianna foi tirada após ele ter sido acusado de receptação no ano de 2016, quando foi com os primos ajudar um colega a rebocar um carro enguiçado, ocasião em que a polícia chegou e avisou que aquele veículo era roubado, de modo que ficou “fichado” na 52ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, em Nova Iguaçu.

O referido acusado ficou 8 (oito) meses no sistema prisional e, quando saiu, inocentado, viu surgirem sucessivas denúncias, todas pelo reconhecimento da mesma foto. Ele chegou, inclusive, a ser reconhecido quando sua imagem foi incluída como dublê, ou seja, como pessoa que, caso selecionada, não teria nenhuma consequência jurídica, pois não havia sequer a possibilidade de estar envolvida no fato investigado.

O referido investigado foi inocentado de todas as acusações, mas isso não seria suficiente para lhe garantir a efetiva liberdade. Para que não fosse outra vez reconhecido, ele precisou impetrar um mandado de segurança solicitando a retirada da sua imagem do catálogo de suspeitos, pedido que teve como plano de fundo o direito individual à imagem e a aplicação do princípio da não culpabilidade.

O magistrado responsável pela análise do mandado de segurança impetrado argumentou que a formação do álbum de suspeito deveria ser vista como um ato administrativo e, independente da sua forma de obtenção, precisaria haver a indicação da data da fotografia ou de sua publicação e a forma pela qual foi obtida, ficando as razões do ato administrativo disponíveis para consulta junto à delegacia de polícia, conferindo ao álbum de suspeitos o mesmo acesso que é dado aos inquéritos policiais, inclusive com a possibilidade de requisição dos registros e das razões do ato durante o processo criminal em curso no juízo natural da causa, a fim de que houvesse o controle de legalidade do ato administrativo (BRASIL, 2021c).

Adentrando ao mérito do caso, o Juízo acrescentou que, em consonância com a realidade vista em diversas delegacias do Brasil, a foto de Tiago Vianna não possuía indicação de onde havia retirada nem a data em que foi feito o registro, tampouco havia menção à autorização deste para que ela fosse feita e pudesse ser compartilhada para fins investigativos. O juiz, no entanto, considerou ser provável que a foto tenha sido obtida em 11 de julho de 2016, data em que o impetrante foi preso em flagrante e acusado de receptação em crime que, anos depois, foi absolvido. Ou seja, a foto existiria há mais de 5 (cinco) anos.

O magistrado questionou, em sua decisão, qual teria sido o critério para a permanência da foto de Tiago no álbum de suspeitos, mesmo passados tantos anos, bem como se o álbum de

suspeitos exibido individualiza o crime ao qual a pessoa é suspeita ou se é apresentado indistintamente para vítimas de qualquer crime. Disse inclusive que que no decorrer da sua atuação profissional já havia visto a foto de Tiago Vianna até mesmo no mosaico de suspeitos da prática de crimes sexuais, embora não entenda por qual motivo a foto dele é exibida em inquéritos que apuram crimes dessa natureza.

O referido juiz concluiu ser extremamente provável que o caso de Tiago Vianna seja o clássico: a sua foto possivelmente foi retirada por ocasião do flagrante e para fins administrativos e, sem seu consentimento e sem qualquer despacho fundamentado da autoridade judiciária, foi inserida em um catálogo de suspeitos.

Esse caso só evidencia que não há nenhum controle sobre o momento em que uma imagem passa a ser apresentada num álbum de suspeitos, nem sobre a forma como ele é exibido àquele que chega na delegacia para realizar o reconhecimento, muito menos sobre qual o marco temporal ou o momento propício para que a foto seja excluída do catálogo. Acende-se, portanto, o sinal de alerta para o procedimento comumente utilizado nas delegacias de todo o país.

Verifica-se, dessa forma, que o reconhecimento de pessoas, sobretudo em sua modalidade fotográfica, se configura como um meio de prova sensível e que deve ser cuidadosamente utilizado no sistema de justiça brasileiro. A exposição deliberada de fotos nos catálogos de suspeitos pode, além de conduzir a resultados equivocados, originar, sobretudo com a formação desse precedente, a impetração de inúmeros mandados de segurança visando a retirada de fotos dos álbuns de suspeitos.

De toda sorte, a mencionada decisão foi muito relevante para que se busque o controle da exibição de fotos de maneira absolutamente aleatória e arbitrária, em que pessoas, por motivos que muitas vezes desconhecem, têm suas imagens inseridas em um catálogo exibido de forma recorrente. É preciso, com a urgência que o tema requer, buscar a regulamentação da temática, com o intuito de que outras pessoas não sejam vítimas de práticas como essa.

3. O CATÁLOGO DE SUSPEITOS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O caso tratado no tópico anterior mostra, como bem apontam Janaina Matida e Marcella Mascarenhas Nardelli (2020), que o fato de Tiago Vianna ter sido reconhecido pelo menos oito vezes diz mais sobre o risco de falsos reconhecimentos que ronda a população,

sobretudo a preta e pobre brasileira, e muito menos sobre a confiabilidade da informação gerada. Não à toa, ele foi, ao final, absolvido de todas as acusações.

Assim, deve-se compreender que o reconhecimento pessoal depende da memória humana, que não é capaz de guardar imagens como um álbum de fotos, tampouco de registrar eventos de forma que possam ser retransmitidos como um filme, de modo contínuo e sem qualquer interferência. Ela é construída, segundo Elizabeth Loftus e Schacter (2013, p. 119-123), como uma combinação de informações oriundas de diversos tipos de fontes, que podem influenciar, tanto de forma positiva quanto de forma negativa, quando o objetivo é recordar algo.

Ainda consoante Elizabeth Loftus (2013), a memória humana funciona como um verbete da Wikipedia, que pode ter mais de um autor. Assim, se o processo penal se apoia de uma forma tão contundente e protagonista na memória humana e se a memória funciona como um verbete da Wikipedia, que pode ser reescrito e sofrer mudanças com o passar do tempo, resta evidente que as provas dependentes dela, como é o caso do reconhecimento pessoal, não são absolutamente confiáveis.

Em outras palavras, é possível dizer que a correspondência entre o fato e o relato sobre o fato pode sofrer contaminações e ser cada vez mais distante do real na medida em que determinadas variáveis se façam presentes em cada caso individual. Não à toa, como afirmam Machado, Moretzsohn e Burin (2020), um ato de reconhecimento pessoal conduzido de forma sugestiva, mesmo se realizado sem dolo ou má-fé do responsável, contamina não somente a memória humana do reconhecedor, mas a própria atividade estatal de persecução criminal, na medida em que repercute diretamente na esfera probatória do caso penal.

Importa destacar, no ponto, que as pesquisas realizadas no Brasil mostram que inexistem, em muitas delegacias, qualquer estrutura para a realização dos reconhecimentos, de modo que a técnica comumente utilizada é a do *show-up*, que ocorre quando a autoridade policial apresenta somente um rosto ou foto e pergunta à vítima ou à testemunha se aquele é o autor do crime. Essa técnica equivale, nas palavras de William Ceconello (2021), a um teste de verdadeiro ou falso, de modo que, quando não sabe a resposta, o reconhecedor possui a chance de chutar.

A exibição de catálogo de suspeitos, por sua vez, também é extremamente problemática, pois são apresentados vários suspeitos ao mesmo tempo. Há, com isso, segundo estudos da psicologia do testemunho, do *neurolaw* e da epistemologia jurídica, uma sobrecarga cognitiva, na medida em que o reconhecedor precisa olhar por repetidas vezes para diversos rostos, o que traz um grande risco de erros judiciais. Frise-se que muitas vezes se está diante de

fotos desatualizadas, tiradas há anos, com qualidade duvidosa, pouca iluminação e angulações diferentes entre si.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, tal qual está formatado, sequer disciplina essa modalidade de reconhecimento, o que a torna suscetível a abusos, dificultando, inclusive, a impugnação do procedimento adotado, na medida em que não existe, até então, qualquer aparato normativo que regule a matéria.

Somado a isso, existe o eminente risco de que a autoridade policial parta do reconhecimento de pessoas para a investigação, quando o correto seria exatamente o contrário. Ora, como colher elementos de convicção suficientes e para além de toda a dúvida razoável se a prova encontrada foi a primeira e única a ser produzida, e ainda é proveniente da memória humana, que, como visto, é passível de erros? Diante disso, surge uma grande preocupação: a dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido utilizado de forma recorrente e, por isso, tem se tornado um parâmetro para a contestação jurídica, social e política da ação dos Estados.

No Brasil, por sua vez, tem-se que a dignidade da pessoa humana consiste em um fundamento da República, consoante preconiza o art. 1º, inciso III, da Constituição, e sua importância é tanta que a jurisprudência sustenta a centralidade de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Daniel Sarmiento (2016, p. 14-15), o Supremo Tribunal Federal entende que ele se trata de um “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país”. Para o autor, a importância atribuída à dignidade da pessoa humana merece ser saudada como sinal de avanço civilizatório, já que mostra a humanidade, a valorização da pessoa e o comprometimento com a garantia de direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão.

Por outro lado, isso não tem sido suficiente para assegurar a sua eficácia social, o que pode ser observado cotidianamente, a cada vez que uma pessoa tem sua foto colocada e mantida em um álbum de suspeitos sem que ao menos tenha essa informação ou saiba o que a motivou.

Como consequência, há o risco de responder a ações penais sucessivas, como ocorreu no caso Tiago Vianna, e até mesmo de ser condenado injustamente. Injustiças, essas, que se para alguns representam meras falhas inerentes ao sistema de justiça, para outros, notadamente para as vítimas de reconhecimentos sem critérios e suas famílias, são o retrato do desassossego, do medo e da dúvida.

Acrescente-se que embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido duramente criticado nos últimos anos, diante do seu elevado grau de indeterminação, é, nas palavras de Daniel Sarmento, imprescindível para combater práticas sociais injustas e opressivas e para contribuir para o sentimento constitucional na sociedade em favor da inclusão e da justiça (2016, p. 19). Além disso, o autor destaca que embora parte do problema encontrado na sociedade brasileira decorra das normas vigentes, a maioria deriva das práticas sociais que subsistem à margem da lei ou que se infiltram nos seus processos de aplicação (2016, p. 64).

É exatamente isso que ocorre com relação ao catálogo de suspeitos, haja vista que, embora exista um procedimento expresso em lei e que é considerado pela jurisprudência como sendo de observância obrigatória e não mais como mera recomendação (BRASIL, 2021b), continua ocorrendo informalmente, sob o argumento do livre convencimento motivado, desconsiderando que a obediência ao procedimento é uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Daniel Sarmento sustenta, ainda, que apesar de no Brasil contemporâneo existirem boas leis, que se assentam na igual dignidade das pessoas, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Igualdade Racial, dentre outros diplomas, a desigualdade enraizada na nossa mente sabota o emprego dessas normas jurídicas, que acabam não protegendo todos os seus destinatários e se sujeitando a aplicações assimétricas pelas autoridades estatais, inclusive do Poder Judiciário (2016, p. 64).

No caso do catálogo de suspeitos, embora haja a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Geral de Proteção de Dados, já tratadas no tópico anterior, o reconhecimento de pessoas a partir do álbum de suspeitos continua ocorrendo nas delegacias brasileiras, sem nenhum respeito aos dados pessoais, à imagem e principalmente à dignidade da pessoa humana. Uma pessoa que tem sua foto inserida em um desses álbuns, além de ser exposta a qualquer pessoa que chega para realizar o reconhecimento e de correr o sério risco de ser reconhecida, tem sua imagem vinculada a crimes por tempo indeterminado, pois não há prazo para a retirada de sua fotografia. Tudo isso, repise-se, sem que sequer tenha autorização prévia para ali constar e, por vezes, sem que haja motivação para tanto.

Ainda há, em diversos casos, violação à presunção de não culpabilidade, como ocorreu no caso de Tiago Vianna, pois embora ele tivesse sido absolvido de todas as acusações e não possuísse folha de antecedentes criminais positiva, sua foto continuava sendo mostrada na delegacia, o que, certamente, afetou a sua imagem e a sua honra. Ainda que assim não fosse, não parece razoável que uma pessoa corra eternamente o risco de ser reconhecida, simplesmente pelo fato da sua foto constar num catálogo de suspeitos.

Vê-se, nesse caso, que o elemento que obsta a efetividade da dignidade da pessoa humana não é somente uma razão jurídica ou econômica, mas também cultural, por não haver o entendimento de que todas as pessoas, mesmo que já tenham sido acusadas ou sentenciadas, são igualmente dignas, não podendo o Estado, sob o argumento de agir de acordo com o interesse público, inserir fotos aleatórias, sem aviso prévio e por tempo indeterminado em um álbum de pessoas categorizadas como suspeitas.

Urge, assim, combater a desigualdade e esse traço cultural mutável que afeta sobretudo os acusados de processos criminais, bem como os internos e egressos do sistema prisional, buscando desentranhar das instituições e das práticas sociais os traços de hierarquia e da exclusão que nelas subsistem para promover o ideal constitucional da dignidade das pessoas.

4. CONCLUSÃO

O artigo evidencia que existe, de acordo com a pesquisa feita pelo Ministério da Justiça, em conjunto com o IPEA, um elevado percentual de reconhecimentos feitos a partir do catálogo de suspeitos. Essa modalidade é, no entanto, problemática, pois muitos acusados têm suas fotos incluídas e mantidas no álbum de suspeitos, sem qualquer autorização ou mesmo aviso prévio, o que dá azo não somente a ações penais sucessivas, como ocorreu no caso Tiago Vianna, mas também à condenações injustas.

Ademais, o catálogo de suspeitos é meio de prova extremamente frágil, não somente por ser uma prova dependente da memória, que é falível, mas também porque os conhecimentos interdisciplinares mostram que a forma com que os álbuns são expostos pode provocar uma sobrecarga cognitiva e, por consequência, conduzir à resultados equivocados. Apesar disso, eles continuam sendo utilizados com frequência nas delegacias brasileiras, o que afeta de forma contundente a dignidade daqueles que tem suas fotos utilizadas, sem aviso prévio ou autorização e por tempo indefinido.

Na prática, tem-se que as fotos são obtidas de passagens anteriores na delegacia, de registros de órgãos públicos ou até mesmo das redes sociais, o que origina grande insegurança para a população, que pode ter uma foto inserida em uma delegacia sem sequer ter consciência disso. Mais a mais, embora haja mecanismos como a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Geral de Produção de Dados, que visam tutelar situações como essa, tem-se que, na prática, o procedimento ocorre ao bel-prazer da autoridade policial, o que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, ao longo deste trabalho, que embora o princípio da dignidade da pessoa humana venha sendo duramente criticado por possuir um elevado grau de indeterminação, é imprescindível para combater práticas sociais injustas como é o procedimento adotado para o catálogo de suspeitos. Destaca-se que embora exista, no âmbito do reconhecimento de pessoas, um procedimento em lei que é considerado pela jurisprudência como sendo de observância obrigatória e não mais uma mera recomendação, tal meio de prova continua ocorrendo informalmente, sob o fundamento do livre convencimento motivado, desconsiderando que a obediência ao previsto em lei é uma garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime.

Dessa forma, após analisar o uso de catálogos de suspeitos no Brasil, percebe-se que há necessidade de combater a desigualdade e o traço cultural mutável que afeta sobretudo os acusados de processos criminais, bem como os internos e egressos do sistema prisional. Urge entender que todas as pessoas, independente do seu passado criminal, são igualmente dignas, não podendo o Estado, sob o argumento de agir de acordo com o interesse público, inserir suas fotos, sem aviso prévio e por tempo indeterminado, em um álbum de pessoas categorizadas como suspeitas.

5. REFERÊNCIAS

ATÉ onde pode-se confiar na memória? Tradução: Leonardo Silva. [S.l.: s.n.], 2013. Publicado pelo TEDGlobal 2013. 1 vídeo (17min22s). Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/transcript?language=pt-br#t-319463. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.869, de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Autos do processo. **Habeas Corpus nº 619327/RJ**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Arquivamento: 10/01/2021. Brasília, DF: Central do Processo Eletrônico do STJ, 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 nov. 2021. Os autos completos foram acessados mediante consulta com login e senha.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA>

&sequencial=2042604&numregistro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&forma to=PDF. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Decisão (processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036)**. Impetrante: Tiago Vianna Gomes. Impetrado: Delegado de Polícia da 57ª Delegacia de Polícia. Nilópolis, 8 de setembro de 2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000487DB24FBC85AD9D16756C5FFF3EA01F9C50F5513261C>. Acesso em: 10 ago. 2022.

INNOCENCE PROJECT. **DNA exonerations in the United States**. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JOVEM é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. **G1**, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCONDES, Leonardo Machado; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimentopessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 20 ago. 2022.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito? **Consultor Jurídico**, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limitepenal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 5 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: What can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience**, [S.l.], v. 16, p. 119-123, jan. 2013. Disponível em: <http://www.nature.com/neuro/journal/v16/n2/pdf/nn.3294.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SEMINÁRIO técnico sobre reconhecimento pessoal em processos criminais - Manhã. [S.l.: s.n], 2021. Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 1 vídeo (1h30-1h50). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0qvWceMuOZk>. Acesso em: 15 ago. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília:

Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 670.